



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Parecer nº 006/2023-CPL/PMC

Processo Administrativo nº 014/2023-PMC

Assunto: Contratação de **MARCOS EDUARDO DUARTE DA SILVA**

O Processo em epígrafe trata de uma solicitação da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, mediante o **OFÍCIO Nº 014/2023-GAB/SMC**, cujo objeto é a contratação direta de **MARCOS EDUARDO DUARTE DA SILVA** (CPF nº **046.008.723-12**), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, para prestação de serviços de **Show Artístico de Marquinhos Salles**.

Formalizado o **Processo Administrativo nº 014/2023-PMC** com o **OFÍCIO Nº 014/2023-GAB/SMC** e o **Termo de Referência**, foi solicitado a contratação direta de **MARCOS EDUARDO DUARTE DA SILVA**, conforme a justificativa a seguir:

“Esta contratação visa atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, no Evento Cultural do **Carnaval de 2023**, em face da aplicação das políticas públicas no âmbito da cultura, com o objetivo de incentivar e promover a nossa diversidade cultural, como forma de desenvolvimento humano e social, bem como a redução de índices de criminalidade e melhoramento da qualidade de vida”.

Em seguida, colacionou-se aos autos os seguintes documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, em situação regular:

- a) Carteira de Identidade-CI;
- b) Cadastro Pessoa Física – CPF;
- c) Comprovante de Endereço;
- d) Dados Bancários.

Encaminhamos, em anexo, a **Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT**, em situação regular.

Também foram colacionados aos autos o **Portfólio** que demonstra os trabalhos lançados de **MARCOS EDUARDO DUARTE DA SILVA (Marquinhos Salles)**, em obediência ao artigo 25, inciso III, c/c artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, respectivamente:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

[...]

*III - para contratação de **profissional** de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**”*

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;”.

A **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo** encaminhou o **OFÍCIO Nº 018/2023-GAB/SEMAFIPU**, solicitando à **MARCOS EDUARDO DUARTE DA SILVA** uma **Proposta de Preços**, cujo objeto é a prestação de serviços de **Show Artístico de Marquinhos Salles**, conforme **Planilha Orçamentária**:

Item	Descrição	Data da Apresentação	Duração	Valor
01	Show Artístico de MARQUINHOS SALLES.	19.02.2023 (Domingo)	2h	
Total				

MARCOS EDUARDO DUARTE DA SILVA encaminhou a **Proposta de Preços** e o **Contrato**, conforme tabela:

Item	Descrição	Data da Apresentação	Duração	Valor da Proposta	Contrato	Valor do Contrato
01	Show Artístico de MARCOS EDUARDO DUARTE DA SILVA.	19.02.2023 (Domingo)	2h	2.000,00	Contrato de Bruno Castro Matos – Festa Particular	2.500,00

Sendo assim, fica comprovado que o preço proposto é o praticado no mercado, em obediência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III - justificativa do preço.”.

A **Divisão de Contabilidade** informou que há disponibilidade orçamentária na Unidade Orçamentária: **0207 - Secretaria Municipal de Cultura-SMC**. Fonte de Recurso: **00 - Recursos Ordinários**. Projeto/Atividade: **13.392.0008.2-061 – Realização de Eventos Culturais, Cívicos e Comemorativos**. Natureza de Despesa: **3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física**. O Ordenador de Despesas, a **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, emitiu a **Declaração de Adequação da Despesa**, em obediência ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

O artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê hipóteses em que é possível afastar o princípio constitucional da licitação por meio de contratações diretas, sendo que a maioria da doutrina classifica tais situações excepcionais como licitação dispensada (artigo 17), licitação dispensável (artigo 24) e licitação inexigível (artigo 25).

Preliminarmente à análise de mérito quanto à fundamentação e argumentos aduzidos para a contratação direta de **MARCOS EDUARDO DUARTE DA SILVA**, cabe ressaltar a definição legal de licitação inexigível para prestação de serviços de **Show Artístico de Marquinhos Salles**.

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

*III - para contratação de **profissional** de qualquer setor **artístico**, diretamente ou **através de empresário exclusivo**, desde que **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."***

Logo, denota-se que o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, norteia a aplicação da norma, condicionando a inexigibilidade aos casos concretos em que a Administração comprovar primeiramente a efetiva inviabilidade de competição para prestação de serviços de **Show Artístico**. É com base nesta premissa que o gestor público deve alicerçar decisão quanto às contratações diretas por inexigibilidade.

Por tudo quanto exposto, com base nas justificativas elencadas no **Processo Administrativo nº 014/2023-PMC** e respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, sugiro a contratação direta de **MARCOS EDUARDO DUARTE DA SILVA** (CPF nº **046.008.723-12**, mediante **Inexigibilidade de Licitação**, tendo por objeto a prestação de serviços de **Show Artístico de Marquinhos Salles**, de interesse da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, no valor total de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Encaminhamos a **ADJUDICAÇÃO**, em anexo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

Encaminhamos também, em anexo, a **Minuta do Contrato** para **exame e aprovação**, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

*Parágrafo único. As **minutas** de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica** da Administração.”.*

Carolina/MA, 09 de fevereiro de 2023.


AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação